

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.230, DE 2009 (MENSAGEM Nº 400/2009)

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris em 6 de fevereiro de 2007.

Autor: Comissão de Constituição e Justiça,
e de Cidadania

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 400, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0336, de 2007, do Sr. Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, cujo teor esclarece: *“(...) cabe ressaltar a importância de que se reveste a adoção dessa Convenção no âmbito do sistema de proteção dos direitos humanos das Nações Humanas (ONU), após mais de vinte e cinco anos de esforços envidados pelas famílias de desaparecidos, por organizações*

não-governamentais e por agências das Nações Unidas, entre outros atores relevantes”.

Adiante, aduz a citada Exposição de Motivos: “(...) o reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, a ser estabelecido pela Convenção, para examinar petições de indivíduos que peçam a busca e a localização de uma pessoa desaparecida, ou que aleguem ser vítimas de violações dos seus dispositivos, representa o aprofundamento de vertente já existente na política brasileira de direitos humanos”.

A citada Convenção compõe-se de quarenta e cinco artigos, nos quais são estabelecidos os princípios e as regras no que concerne à definição, à prevenção, à responsabilização e ao combate do desaparecimento forçado, bem como quanto aos compromissos e às providências dos Estados signatários para a consecução desses objetivos.

Nesse contexto, a aludida Convenção prevê a criação do “Comitê Contra o Desaparecimento Forçado”, com a definição de sua estrutura, composição, competências e procedimentos.

A mencionada Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, sendo que qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados signatários sobre a interpretação e aplicação do seu texto será resolvida por negociação ou por procedimentos expressamente estabelecidos para esse fim, inclusive arbitragem.

Nos termos do art. 33, inciso IV, alíneas “a” e “e” , do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que toca aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.230, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a de resolver definitivamente sobre tratados, acordos, convenções ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo.

De outra parte, verificamos que o texto da Convenção em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que respeita ao mérito, a Convenção em apreço se afigura oportuna, ao tempo em que a sua aprovação pelo Congresso Nacional constitui um reforço sobremodo importante aos direitos e garantias fundamentais já assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio e por outros tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.230, de 2009, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator